



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.335 , de 10/09/09

VETO PARCIAL
REJEITADO
Vencimento
10/10/09
Almanfredi
Diretora Legislativa
10/09/2009

Processo nº: 56.817

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0580120-27.2010.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP (parte)

PROJETO DE LEI Nº 10.284

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
24/09/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.284

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianpedi</i> Diretora 15/05/09	Para emitir parecer: <i>Jundiaí</i> Diretor 20/05/09	CJR COSH/BES Parecer CJ n.º: 48	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 20/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>Jundiaí</i> 20/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Jundiaí</i> 20/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 48
À COSH/BES. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>Willianpedi</i> 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Willianpedi</i> 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 243
Veto Parcial (fh. 20/22) À CJR. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 15/09/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>Jundiaí</i> 15/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>ve'lo</i> Relator <i>Jundiaí</i> 15/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 551
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GDL. 228/2009. VETO PARCIAL
À Consultoria Jurídica. (fh. 20/22)
Willianpedi
Diretora Legislativa
11/09/2009 CJ 352

PUBLICAÇÃO
22/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 03
Proc. 56817

PR 1.597/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 15/04/09 14:59 056817

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR L OSHBES
Presidente
19/05/2009

APROVADO
Presidente
16/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.284

(Leandro Palmarini)

Assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

Art. 1º. Os cães-guia e os animais utilizados em atividades de terapia (Zooterapia) e educação poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais utilizados para fins de Zooterapia e educação deverão estar acompanhados de:

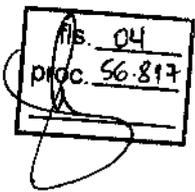
I – pessoa em terapia; ou

II – técnico especializado (Zoorapeuta), professor ou treinador habilitado, que deverá portar laudo, original ou em cópia autenticada, firmado por profissional da área de saúde qualificado para terapias física ou psíquica, que ateste a necessidade dessa terapia específica, documento este a ser apresentado sempre que solicitado.

8



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 10.284 - fls. 2)

§ 3º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 4º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º. de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.05.2009


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.284 - fls. 3)

Justificativa

O direito à liberdade é um dos mais sagrados para a pessoa humana, tanto que nossa Constituição Federal expressamente inclui sua inviolabilidade entre os principais Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País (Título II, Capítulo I, "caput" do art. 5º). Naturalmente, entre as liberdades inerentes ao ser humano está incluída a de locomoção, a de ir-e-vir, de entrar e sair de locais onde não haja justificada restrição ou proibição.

As pessoas portadoras de deficiências físicas (visual, auditiva, etc.) já sofrem com natural limitação a essa liberdade. Porém, essa limitação pode comprovadamente ser atenuada pela utilização do chamado "cão-guia". Privá-las dessa possibilidade de uma vida melhor chega a ser uma imoralidade, o que pretendemos impedir com o presente Projeto de Lei.

Pretendemos também garantir às pessoas que necessitam do uso de animais em terapias para tratamento de doenças, as chamadas zooterapias, ampla liberdade nesta utilização em nosso Município, desde que observadas as condições expressas nos §§ 2º. e 3º. do projetado art. 1º.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta justa iniciativa.


LEANDRO PALMARINI



fs. 06
proc. 56817

LEI Nº 5.103, DE 04 DE MARÇO DE 1.998

Assegura ingresso de cão condutor de deficiente visual em locais de uso público ou privado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É assegurado ingresso e permanência de deficiente visual parcial ou total com seu cão condutor em todo ambiente público ou particular.

Art. 2º - A entidade especializada no adestramento de cão condutor de deficiente visual fornecerá:

I - comprovante de adestramento de animal; e

II - documento habilitando o usuário a responsabilizar-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta lei.

Parágrafo único - O deficiente visual portará original ou cópia autenticada dos documentos referidos neste artigo e os apresentará sempre que exigido.

Art. 3º - Esta lei será disciplinada em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 148**

PROJETO DE LEI Nº 10.284

PROCESSO Nº 56.817

De autoria do **Vereador LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos lugares que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, bem como suplementar a legislação estadual e federal no que couber. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M), e é, também, norma de postura municipal.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que multa somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Por fim, a matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir norma legal genérica e de sentido abstrato, tratando-se de tema relevante. Sobre o mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

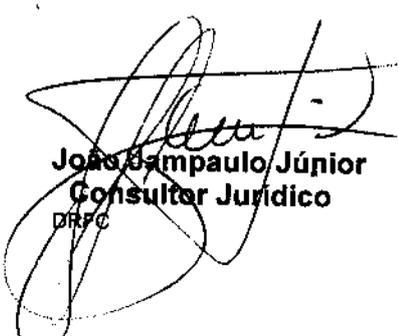
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2009.


João Bampaulo Júnior
Consultor Jurídico
DRFC

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.817

PROJETO DE LEI Nº 10.284, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que assegura acesso de cães- guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

PARECER Nº 236

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que assegura, o acesso de cães-guia e animais usados em terapia aos locais que especifica.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fl. 07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne a competência e à iniciativa (art.6º, "caput", c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município)

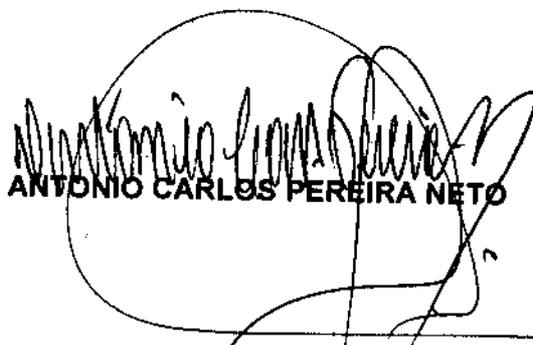
Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls.04, e concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 21.05.2009.

APROVADO

26/05/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

PSA


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.817

PROJETO DE LEI Nº 10.284, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

PARECER Nº 243

Através da propositura em evidência, de iniciativa do Vereador LEANDRO PALMARINI, objetiva-se assegurar o acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, conforme se pode comprovar em sua justificativa de fls. 05, eis que busca atenuar as limitações dos portadores de deficiências físicas, assegurando o livre trânsito dos chamados cães-guia e dos animais utilizados em terapias, que tanto lhes auxiliam na integração à sociedade e lhes permitem desfrutar de uma vida de mais qualidade.

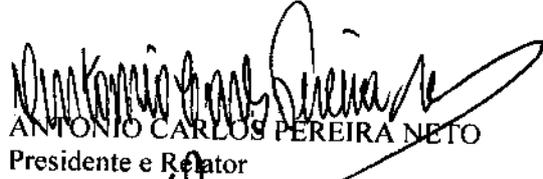
Isto posto, não detectamos qualquer vício, incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

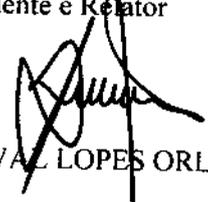
É o parecer.

APROVADO

26/05/09

Sala das Comissões, 26.05.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATTO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMANI

ms.



PREJUDICADA
Devido aprovação da emenda 2

PRESIDENTE
18/08/2009

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.284
(Leandro Palmarini)

Retifica redação

No inciso II do § 2º. do art. 1º.:

onde se lê: "*Zoorapeuta*",

LEIA-SE: "*Zooterapeuta*".

Sala das Sessões, 02/06/2009

LEANDRO PALMARINI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00188

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.284/2009, do Vereador Leandro Palmarini, que assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.



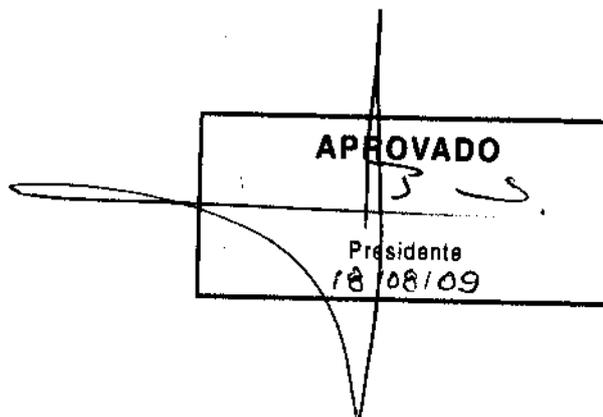
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.284/2009, de minha autoria, que assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/08/2009


LEANDRO PALMARINI



pp 4116/2009



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 10.284

(Leandro Palmarini)

Suprime disposições.

No art. 1º, **suprima-se:**

- a) no “caput”, a expressão “e os animais utilizados em atividades de terapia (zooterapia) e educação”;
- b) o § 2º.

Sala das Sessões, 18/08/2009


LEANDRO PALMARINI

Justificativa

Esta emenda exclui a referência a animais empregados em terapia e educação, eis que, em geral, tais animais não são necessários para acompanhamento constante de pessoas e que a liberação irrestrita do acesso e trânsito em locais públicos poderia acarretar transtornos.



Processo nº. 56.817

PUBLICAÇÃO
21/08/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.284

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

- a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou
- b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arceio com alça.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls.	14
Proc.	56.817

(Autógrafo PL nº. 10.284 - fls. 2)

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

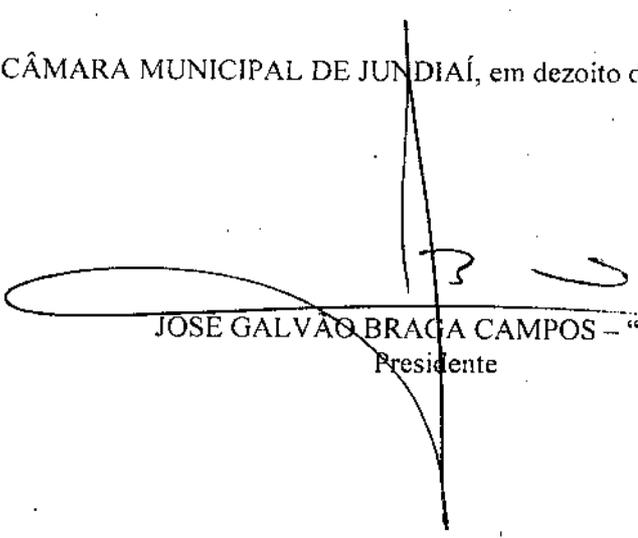
§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º. de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 519/2009
proc. 56.817

Em 18 de agosto de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.284/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.284/2009

PROCESSO Nº. 56.817

OFÍCIO PR/DL Nº. 519/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/08/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carlin

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/09/09

Aleampli

Diretora Legislativa



Expediente

Ms. 17
Proc. 56.817

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

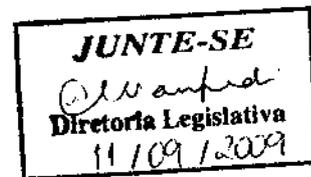
OF. GP.L. n° 230/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/SET/09 18:07 057763

Processo n.º 21.204-2/2009

Jundiaí, 10 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 7.335, objeto do Projeto de Lei n° 10.284, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(PARTE A)

LEI N.º 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou de entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º - Vetado.

§ 1º - Vetado.



(Lei nº 7.335/2009)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	19
proc.	56.817

§ 2º - Vetado.

Art. 3º - É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO
18/09/09

fls. 20
proc. 56.897

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 228/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/SET/09 18:07 057764

Processo nº 21.204-2/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
15/09/2009

Jundiaí, 10 de setembro de 2009

REJEITADO

Presidente
22/09/09

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.284, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, assegura o acesso de cães-guia aos locais que especifica, sendo que o Veto Parcial apostado reporta apenas ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 2º da propositura:

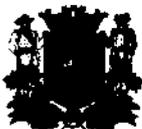
Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Apesar do louvável propósito de garantir a concretização do direito à liberdade de locomoção dos portadores de deficiência visual e auditiva, o art. 2º da propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 24
proc. 56.817

(Ofício GP.L nº 228/2009 - Processo nº 21.204-2/2009 – PL 10.284)

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

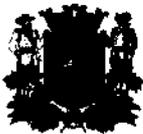
Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que o art. 2º do projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

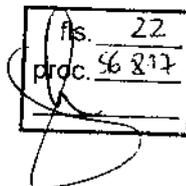
Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

O Poder Legislativo está legislando além dos limites da competência suplementar do Município, pois inova em relação aos dispositivos jurídicos contidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e nos arts. 80 a 85 da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, ao cominar sanção administrativa (art. 2º).

Vale registrar que, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 11.126/05, o art. 6º do Decreto Federal nº 5.894, de 21 de setembro de 2006, já disciplina a multa e a interdição do estabelecimento em razão do descumprimento da legislação referente ao uso dos cães-guia pela pessoa portadora de deficiência visual, de modo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 228/2009 - Processo nº 21.204-2/2009 – PL 10.284)

que, além de desnecessária, a previsão do art. 2º da propositura em análise possibilita a aplicação de duas sanções administrativas ao infrator pela mesma conduta, ou seja, por idênticos fundamentos de fato e de direito, restando evidente que foram ultrapassados os limites da competência suplementar.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 352

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.284

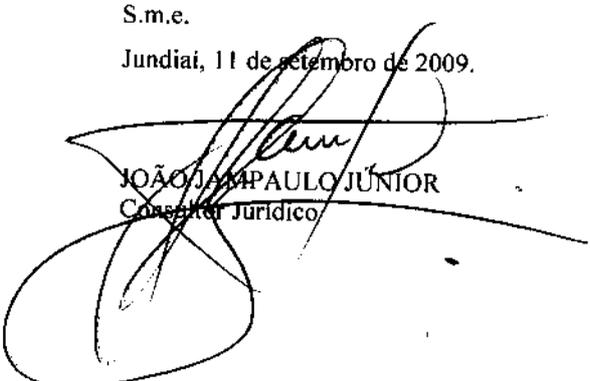
PROCESSO Nº 56.817

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, por considerar o art. 2º e seus dispositivos eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 148, de fls. 07, que neste ato reiteramos. O legislador municipal deve instituir na norma proposta a penalidade em face de sua inobservância, e essa conduta não extrapola a lei federal, não incidindo no texto aprovado qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual não acompanhamos a motivação do Alcaide. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.817

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.284, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que assegura acesso de cães-guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica.

PARECER Nº 551

Trata-se de análise do veto parcial ao projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que objetiva permitir o acesso de cães-guia e animais utilizados em terapia e educação aos locais que especifica.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o veto parcial refere-se somente ao caput e aos § 1º e § 2º do art. 2º da propositura em questão, sob a alegação de que o texto do referido artigo excede os limites de competência do Município, a quem compete legislar no sentido de suplementar a legislação estadual e federal no que couber, e não dispor de forma diversa quanto às sanções já estabelecidas.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, não estando presentes, ao nosso ver, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme manifestações da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 07 e 23).

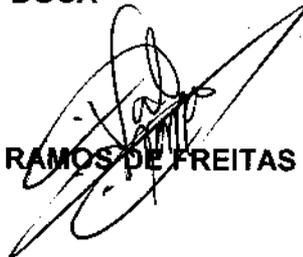
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto parcial, exarando voto pela sua rejeição plenária.

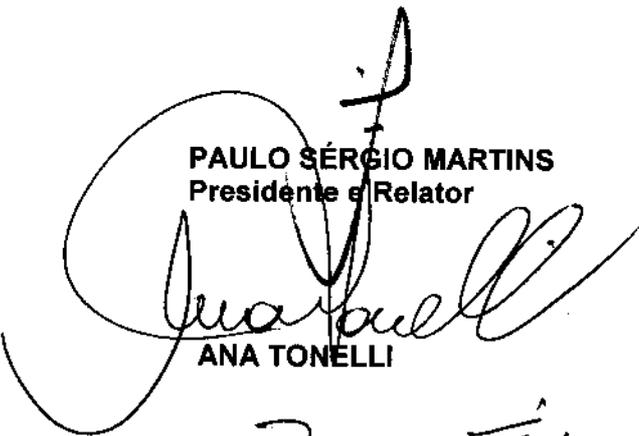
É o parecer.

Sala das comissões, 15.09.2009.

APROVADO
15/09/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 10284

Reunião : 32ª Sessão Ordinária
Data : 22/09/2009 - 09:29:25 às 09:30:19
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ANA VICENTINA TONELLI	Secreto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Secreto
DOMINGOS FONTE BASSO	Secreto
DURVAL LOPES ORLATO	Secreto
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Secreto
FERNANDO MANOEL BARDI	Secreto
GUSTAVO MARTINELLI	Secreto
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Secreto
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Secreto
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Secreto
LEANDRO PALMARINI	Secreto
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Secreto
MARILENA PERDIZ NEGRO	Secreto
PAULO SERGIO MARTINS	Secreto
ROBERTO CONDE ANDRADE	Secreto
SÍLVIO ERMANI	Secreto

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	6	10	0	0	16

 Presidente



PUBLICAÇÃO
15/09/09
Rubrica

LEI N.º 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I - estar acompanhados de:

- a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou
- b) treinador habilitado;

II - portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no "caput" deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 3º - É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Of. PR/DL 601/2009
Proc. 56.817

Em 22 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.284/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 228/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	26/09/09
Nome:	TIAGO
Assinatura:	



(PARTE B)

(Proc. 56.817)

LEI Nº. 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

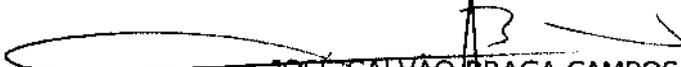
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de setembro de 2009, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

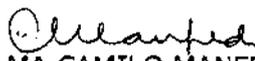
§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



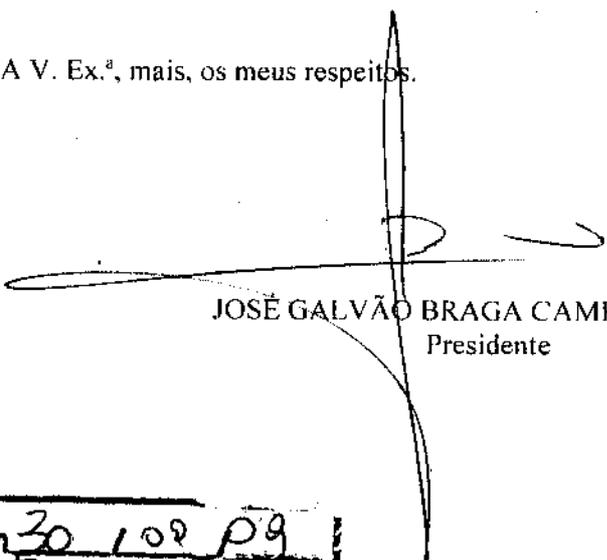
Of. PR/DL 631/2009
Proc. 56.817

Em 29 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 601/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI N.º. 7.335, de 10 de setembro de 2009, promulgada por esta Presidência, em virtude de veto parcial rejeitado.

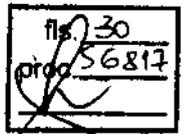
A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	30 10 09
Nome:	TIAGO
Assinatura:	OK.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO *Publ/Proc*
02/10/2009 *[Signature]*

LEI Nº. 7.395, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de setembro de 2009, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 305

LEI Nº 7.335, de 10/09/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.284)
PROCESSO Nº 56.817

A. Vereador LEANDRO PALMARINI – Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

Processo TJ nº 990.10.580120-0

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia do “caput” e dos parágrafos do artigo 2º da **Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009**, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, Processo nº 990.10.580120-0, que ora juntamos aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Ca. 32
Proc. 56.814

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 289 / 2010

DATA: 22/12/2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de
Arundina (11) 4586-2407 (11) 45534565 com.

N.º de Referência do Remetente: 990.10.580/20-0 (A.DIN)

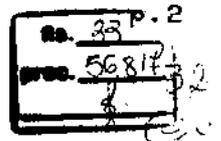
N.º de Referência do Destinatário: 9335/2009

Assunto: concessão de liminar (n. despacho de fls. 02/35)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

SISTEMA DE CONTABILIDADE ORÇAMENTAL DO TJSP/2010 - 17/10/2010 09:10:00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.580120-0
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO

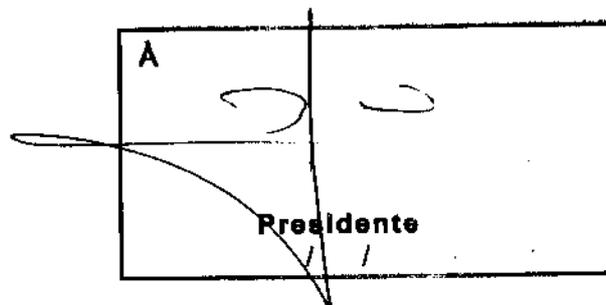
Vistos.

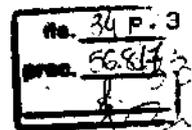
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar, para se suspender a eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009 (fls. 02/11).

Sustenta o Requerente que o "caput" e os parágrafos do artigo supracitado ao dispor que "o descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha substituí-lo. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade", violou os artigos 5º; 25, III e 144, todos da Constituição Paulista.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, a *sociodade*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Nº 990.10.580120-0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muito rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior (in, "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

No caso em tela, o Requerente logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos suspensivos, evidenciando, — no que ora cabe apreciar, — dano irreparável, situação de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante, e isto porque há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria que, em princípio, por envolver atividades pertinentes ao Poder Executivo, quais sejam: o planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviços públicos municipais, em tese, viola o princípio de independência e harmonia entre os três Poderes, ressaltando, por fim, que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo a criação e extinção de cargos, funções ou empregos da administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. Note-se, que a Municipalidade teria que contratar e treinar servidores, para fiscalizar o fiel cumprimento da lei, o que acarretaria, também, aumento de despesa pública e não houve, na norma combatida, indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Diante disto, realçado fica, — no que interessa em sede cautelar, — há razoabilidade no direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, afrontou o disposto nos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Bandeirante.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar prejuízo ao Município, que terá que contratar e treinar servidores para executar a fiscalização do fiel cumprimento da norma.

Por todo o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade

Comunique-se.

Cite-se e Ilmo. Sr. Procurador Geral do Estado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.5
No. 36
Proc. 56.817
C.

Solicitem-se informações ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, no prazo de 10 dias;

Com o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, assim como juntado o expediente de informação, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

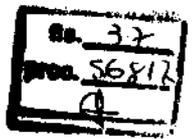
São Paulo, 20 de dezembro de 2010

Luiz Pantaleão
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Referência:

Ofício nº 137-O/2011 – pegd

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.580120-0

Número de Origem: 7335/2009

Autor(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 10(dez) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ PANTALEÃO
Desembargador Relator

À Sua Excelência, o Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ – S.P.

A CS
Justiça / Jundiaí
29/01/11
Murilo Azevedo Pinto
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

RECEBIDO EM 21/01/2011 ÀS 14:49 HORAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

990.10.580120.0

745

Processo no 2ª Instância

cf. doc.	st. d. d. d.	Nome do Funcionário And
----------	--------------	----------------------------

TJSPRINSJMP 16DEZ10 14h16 2010 01195328-0(10)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do *caput* e os parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10
de setembro de 2009, pelas razões adiante aduzidas:

27

I. DO OBJETO DO ARTIGO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, assegura o acesso de cães-guias aos locais que especifica. Já o *caput* e os parágrafos do artigo 2º da citada lei regula as sanções no caso de descumprimento de seus preceitos.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo combatido da lei origina-se do Projeto de Lei nº 10.284, aprovado pela Câmara Municipal em 18 de agosto de 2009.

O Prefeito do Município promulgou, em 10 de setembro de 2009, o citado projeto, resultando na Lei Municipal nº 7.335, entretanto, vetou o art. 2º, *caput* e seus parágrafos, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme razões do veto parcial em anexo.

Em 22 de setembro de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto parcial apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 29 de setembro de 2009.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

2

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII e XXII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre

os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

4

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação do artigo ora atacado da lei municipal, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo do artigo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do

3

70

art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar servidores, para fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo atacado, fato este impeditivo da

6

manutenção do mesmo no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, fiscalização dos estabelecimentos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

3/

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º, *caput* e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 7.335/2009, não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de iniciativa e matéria reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

O artigo 2º ora atacado, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município,

8

OK

que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do citado artigo 2º da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia do *caput* e os parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional o *caput* e os parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 18 de outubro de 2010.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590

No.	48
Proc.	56817
	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 691, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FABIANO PEREIRA TAMATE, para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[assinatura]

(CARLOS UMBERTO ROSSI)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

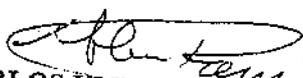


12/

T E R M O D E P O S S E

Nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações e face à Portaria n.º 691, de 08 de abril de 2010, nesta data é investida no cargo de **PROCURADOR JURÍDICO**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, o Sr. **FABIANO PEREIRA TAMATE**, que promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, entrando em imediato exercício de suas funções.

Jundiaí, 12 de Abril de 2010.

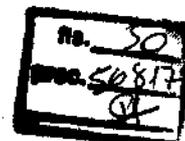

(CARLOS UMBERTO ROSSI)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

FABIANO PEREIRA TAMATE
CPF 268.284.098-17





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 519/2009
proc. 56.817

Em 18 de agosto de 2009

Jundiaí, 18 de agosto de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Data Entrada: 19/08/2009 Processo: 21.204-2/2009-1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Endereço de Ação
AV. LIBERDADE DA (PACO MUNICIPAL), S/N
VL. BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
13.214-900
Grupo/Assunto Prioridade: MEDIO
6-CÂMARA
2-AUTOGRAFOS
Descrição
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 10.284/2009 - ASSEGUR
A ACESSO DE CÃES - GULA AOS LOCAIS QUE ESPECIF
CA



09.1.00.027.209-75

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.284/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

ccm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010



13/

Processo nº. 56.817

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.284

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

13/





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Handwritten signature

(Autógrafo PL nº. 10.284 - fls. 2)

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).

Handwritten signature of José Galvão Braga Campos

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ns



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GP., em 10.09.2009

Processo nº. 56.817

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei, com **VETO PARCIAL** aposto ao art. 2º, § 1º e § 2º.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.284

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.





no. 54
proc. 50812



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18

(Autógrafo PL n.º. 10.284 - fls. 2)

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º. de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Art. 3º. É revogada a Lei n.º. 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ns

27/12/2010



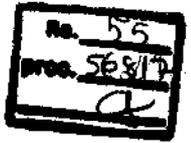
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L n° 228/2009

Processo n° 21.204-2/2009



Jundiaí, 10 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 10.284, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, assegura o acesso de cães-guia aos locais que especifica, sendo que o Veto Parcial apostado reporta apenas ao *caput* e §§ 1° e 2° do art. 2° da propositura:

Art. 2°. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1°. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1° de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2°. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Apesar do louvável propósito de garantir a concretização do direito à liberdade de locomoção dos portadores de deficiência visual e auditiva, o art. 2° da propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

27/12/2010

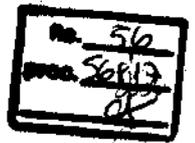


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 228/2009 - Processo nº 21.204-2/2009 - PL 10.284)



[Handwritten signature]

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que o art. 2º do projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

O Poder Legislativo está legislando além dos limites da competência suplementar do Município, pois inova em relação aos dispositivos jurídicos contidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e nos arts. 80 a 85 da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, ao cominar sanção administrativa (art. 2º).

Vale registrar que, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 11.126/05, o art. 6º do Decreto Federal nº 5.894, de 21 de setembro de 2006, já disciplina a multa e a interdição do estabelecimento em razão do descumprimento da legislação referente ao uso dos cães-guia pela pessoa portadora de deficiência visual, de modo

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



no. 57
proc. 5687
de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 228/2009 - Processo nº 21.204-2/2009 - PL 10.284)

que, além de desnecessária, a previsão do art. 2º da propositura em análise possibilita a aplicação de duas sanções administrativas ao infrator pela mesma conduta, ou seja, por idênticos fundamentos de fato e de direito, restando evidente que foram ultrapassados os limites da competência suplementar.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



no. 58
proc. 5617
J

JJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 230/2009

Processo n.º 21.204-2/2009

Jundiaí, 10 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 7.335, objeto do Projeto de Lei n° 10.284, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

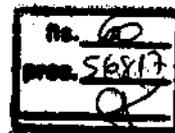
MOD. 3



(Lei nº 7.335/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º - Vetado.

Art. 3º - É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1

MOD. 3

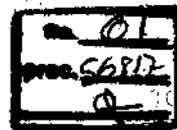


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Jy

Of. PR/DL 601/2009
Proc. 56.817

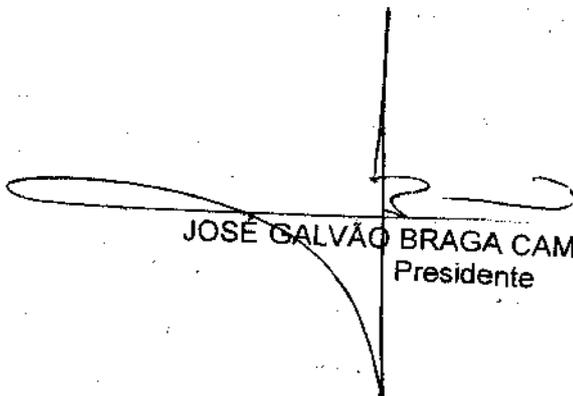
Em 22 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.284/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 228/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

/rc

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº. 56.817

PUBLICAÇÃO
21/08/2009

13
proc. 56.817

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.284

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreo com alça.

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
Proc. 36817
8

Fls. 14
Proc. 36.817

(Autógrafo PL nº. 10.284 - fls. 2)

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º. de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).

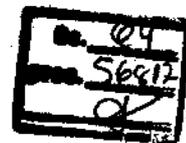
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ns





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



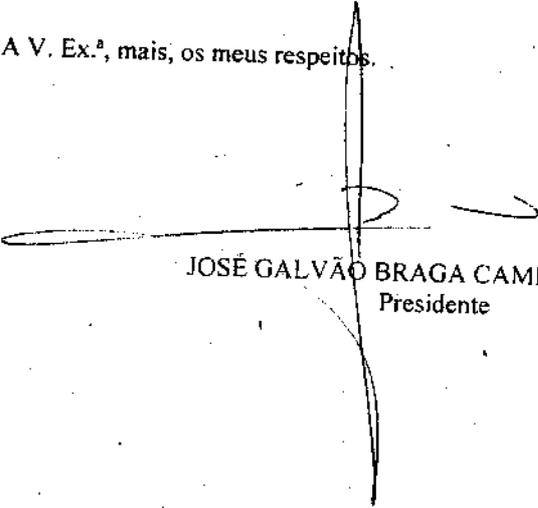
Of. PR/DL 631/2009
Proc. 56.817

Em 29 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 601/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.335, de 10 de setembro de 2009, promulgada por esta Presidência, em virtude de veto parcial rejeitado.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.



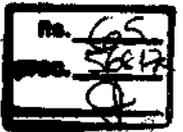
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

/gm

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Proc. 56.817)

29

LEI Nº. 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

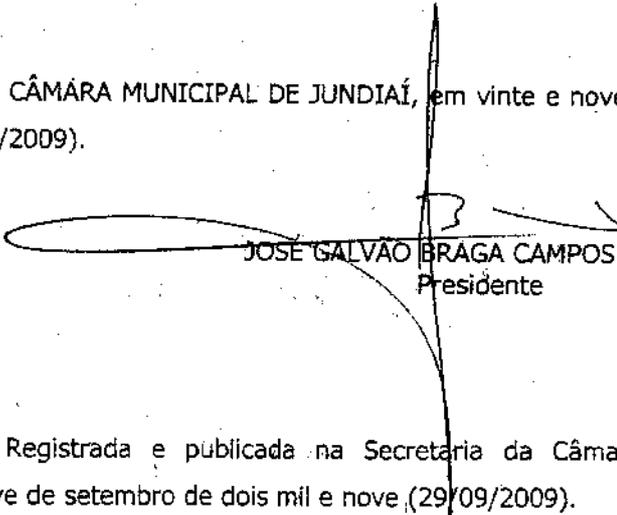
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de setembro de 2009, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

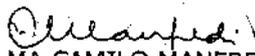
§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e nove (29/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

gm

27/12/2010

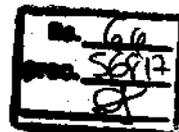


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 4.208-9/98



20

LEI Nº 5.103, DE 04 DE MARÇO DE 1.998

Assegura ingresso de cão condutor de deficiente visual em locais de uso público ou privado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É assegurado ingresso e permanência de deficiente visual parcial ou total com seu cão condutor em todo ambiente público ou particular.

Art. 2º - A entidade especializada no adestramento de cão condutor de deficiente visual fornecerá:

I - comprovante de adestramento de animal; e

II - documento habilitando o usuário a responsabilizar-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta lei.

Parágrafo único - O deficiente visual portará original ou cópia autenticada dos documentos referidos neste artigo e os apresentará sempre que exigido.

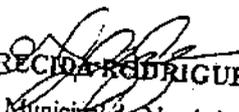
Art. 3º - Esta lei será disciplinada em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.-2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010

No. 62
Proc. 990.10.580120-0
2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.580120-0 . Entrado em: 16/12/2010

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. LUIZ PANTALEÃO

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 17/12/2010 16:30:49

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Luiz Pantaleão.

São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

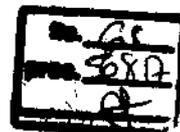
Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Em separado
[Signature]
20.12.10





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cr

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.580120-0

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar, para se suspender a eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009 (fls. 02/11).

Sustenta o Requerente que o "caput" e os parágrafos do artigo supracitado ao dispor que "o descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE ou outro que venha substituí-lo. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade", violou os artigos 5º; 25,111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, a *saciedade*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RE. 69
PRO. 50817
OK

Car

inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muito rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da argüição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior (in, "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

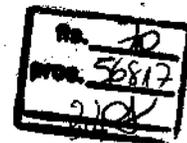
No caso em tela, o Requerente logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos suspensivos, evidenciando, — no que ora cabe apreciar, — dano irreparável, situação de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cr.

desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante, e isto porque há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria que, em princípio, por envolver atividades pertinentes ao Poder Executivo, quais sejam: o planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviços públicos municipais, em tese, viola o princípio de independência e harmonia entre os três Poderes, ressaltando, por fim, que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo a criação e extinção de cargos, funções ou empregos da administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. Note-se, que a Municipalidade teria que contratar e treinar servidores, para fiscalizar o fiel cumprimento da lei, o que acarretaria, também, aumento de despesa pública e não houve, na norma combatida, indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Diante disto, realçado fica, — no que interessa em sede cautelar, — há razoabilidade no direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, afrontou o disposto nos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Bandeirante.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar prejuízo ao Município, que terá que contratar e treinar servidores para executar a fiscalização do fiel cumprimento da norma.

Por todo o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do “caput” e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, do Município de Jundiá, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

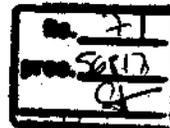
Cite-se o Ilmo. Sr. Procurador Geral do Estado;

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ci

Solicitem-se informações ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí, no prazo de 10 dias;

Com o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, assim como j untado o expediente de informação, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de dezembro de 2010

Luiz Pantaleão
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 990.10.580120-0





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 990.10.580120-0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 137-0/2011-pcgd**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 18 de janeiro de 2011, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 061334, em 21 de janeiro de 2011, - **Processo nº 990.10.58010-0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.284, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que assegura acesso de cães guia e animais usados em terapia e educação aos locais que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

[Handwritten signatures and initials]



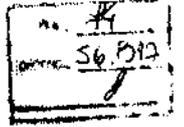
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto parcial oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de setembro de 2009, com 16 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.335, de 10 de setembro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO

6. Em nosso visto e com todo acatamento a posicionamentos diversos, inexistente inconstitucionalidade a macular a Lei Municipal nº 7335, de 10.09.2009. Isto porque o tema se assenta sobre postura municipal, matéria de iniciativa concorrente. Nosso entendimento, s.m.j., segue a traça do Ministério Público Bandeirante (manifestação da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Sérgio Turra Sobrane¹, na oportunidade em que se manifestou, em sede de ADIn, sobre a Lei Complementar nº 164/2007, do Município de Suzano, que remetemos, por amor à brevidade (e cuja estruturação jurídica será utilizada neste tópico):

¹Fazemos a presente citação de forma a repisar a indicação da fonte e o posicionamento do Ministério Público Estadual.



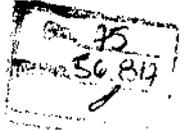
Processo n. 990.10.089895-7

Requerente: Prefeito do Município de Suzano

Objeto: Lei Complementar n. 164, de 23 de julho de 2007, do Município de Suzano

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 164/07, do Município de Suzano. Iniciativa parlamentar. Disciplina do uso de bens públicos comuns do povo por equipamentos de serviços públicos. Princípio da separação de poderes. Arts. 5º e 144, CE. 1. A separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração. 2. Demanda disciplina em lei a utilização privativa e parcial de bens públicos de uso comum do povo, inclusive por prestadores de serviços públicos, não se presumindo a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo por ser excepcional. 3. Improcedência da ação.

7. O art. 47, da Constituição do Estado, traz as atribuições de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e estrutura a denominada reserva de Administração, veiculando matérias de alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, da direção superior da administração (inciso II), a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo (inciso XIV) e a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos” (alínea a do inciso XIX) - preceitos que respeitam a



simetria com o art. 84, incisos , da Constituição Federal – aplicáveis, por simetria, na espécie.

8. Julgado deste colendo Órgão Especial ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), bem explicado pelo Ministro Celso de Mello:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

9. Todavia, não se verifica reserva de Administração, impondo-se o exame da separação de poderes sob o ângulo da reserva de iniciativa legislativa.

10. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agente, entidade ou órgão, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:



“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

“A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Do Processo Legislativo*, São Paulo: Saraiva, 2009, 6ª ed., p. 207, n. 122).

11. As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo a atores diversos, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias



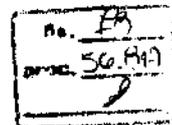
relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

12. É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

13. Portanto, deve ser promovida a pesquisa, no patamar constitucional da reserva de iniciativa explícita, para se aquilatar violação ao princípio da separação dos poderes.

14. Afigura-se, em linha de princípio, razoável conclusão afirmativa dessa violação à vista da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, se a matéria legislada for atinente à "criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX" (art. 24, § 2º, 2), pois, compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta. Neste sentido:



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada" (STF, ADI-MC



2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54).

14. A permissão de utilização de bens, equipamentos urbanos e serviços públicos reflete a gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa desses bens e serviços que, todavia, está sujeita a um delineamento radicado na reserva legal.

15. Se é verdade que ao Município compete mediante lei, nos termos do art. 144, da Constituição Estadual, exercer suas competências com autonomia e respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros vertidos no art. 111, da Constituição Estadual, estes argumentos não são suficiente para atribuir o tema versando sobre a utilização de bens/serviços públicos à esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. De fato, enquanto se reserva a iniciativa legislativa à gestão da cidade – concebida nos vetores de planejamento e direção. **Alerte-se** que, a matéria aqui tratada versa sobre a utilização/acesso a bens e serviços públicos de cães-guia e animais utilizados em zooterapia, que não se insere na reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. A matéria não se compreende na atribuição formal da reserva de lei a atos típicos da gestão administrativa, forma exponencial de legitimação da reserva de Administração dependente de lei e iniciativa legislativa reservada, mas, na regulação de utilização/acesso a serviços e espaços públicos da comuna.

16. A matéria, no caso, se encontra no bojo do Código de Posturas Municipais, mas, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

17. Não se percebe na lei guerreada qualquer traço de subversão ao princípio da separação de poderes porque, em síntese, ela não usurpou iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e, tampouco, atuou no espaço conferido à reserva de Administração.



18. E com todo respeito e acatamento, a necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de uma lei (corolário dos princípios vertidos no art. 111, da Constituição Estadual, citado na petição inicial da ADIn), decorre de seu **poder de polícia**. Nesse aspecto, soa cru aos ouvidos aceitar que a lei, ora guerreada, cria para o Poder Executivo o “ônus” de exercitar seu poder de polícia, pois tal potestade lhe é ínsita (deriva de sua função institucional típica e que encontra raiz na divisão tricotômica dos poderes – art. 2º, da CF e art. 5º, da CE).

19. E por ser o exercício do poder de polícia algo intrínseco ao Poder Executivo, não há o menor adinículo fático-jurídico que sustente a alegação de aumento de despesa. Aceitar esta premissa é afirmar que o Poder Executivo local não destina recursos/esforços materiais para tal mister – algo que se coloca apenas por amor ao argumento.

19. A imposição de ônus à Administração Pública se restringe à normalidade de seu exercício do poder de polícia do uso de bens e serviços públicos, de maneira que não há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual.

20. A questão, mais uma vez, se situa no domínio da disciplina do uso de bens/serviços públicos do Município, sempre tendo em mira a supremacia do interesse público – tema que não é privativa do Alcaide.

DA LEI MUNICIPAL Nº 6320, de 25.05.2004

21. *Ad argumentandum tantum*, a Lei Municipal nº 6320, de 25.05.2004, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Júlio César de Oliveira) e que se encontra em plena vigência, em seu artigo 21, §§ 1º e 2º, trata do tema, vale dizer, de acesso de cães guias a bens e serviços, públicos e privados.

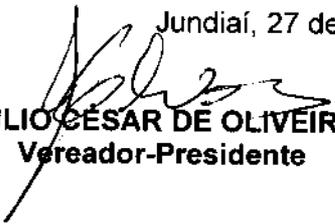
22. Referida lei não foi objeto de irrisignação pelo Poder Executivo, na medida em que não houve o agitação de ADIn. Trata-se de dado objetivo que reforça a improcedência da presente ação, *concessa maxima venia*.

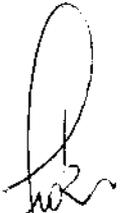


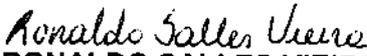
CONCLUSÃO

PELA IMPROCEDÊNCIA.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.580120-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente

LEI N.º 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

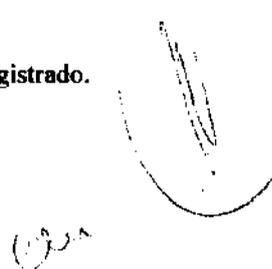
§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

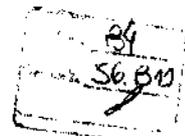
II – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 2)

Art. 3º. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.

III - com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:

- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º. desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

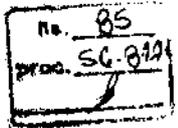
Art. 5º. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I - quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 3)

- c) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.

II – quanto ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.

§ 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.

§ 2º. Cada animal possuirá um único número de Registro.

Art. 6º. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.

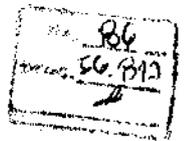
Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

- 1 – do formulário;



(Lei nº. 6.320 - fls. 4)

II – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;

III – da plaqueta;

IV – do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;

V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Vacinação

Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.

§ 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do proprietário:

- a) nome;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) endereço completo.

II – identificação do animal:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade.



(Lei nº. 6.320 - fls. 5)

III – dados das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.

IV – dados da vacinação:

- a) datas de aplicação;
- b) datas de revacinação.

V – identificação do estabelecimento:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;
- d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-

CRMV.

VI – identificação do médico veterinário:

- a) carimbo constando o nome completo;
- b) número de inscrição no CRMV;
- c) assinatura.

VII – número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

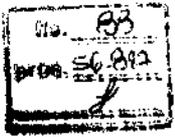
Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

- I – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- III – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 6)

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

- I – alojamento;
- II – alimentação;
- III – saúde;
- IV – higiene;
- V – bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º., 2º., e 3º., caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

- I – notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;
- II – persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;
- III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

89
56/89

(Lei nº. 6.320 - fls. 7)

I – notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.

§ 4º. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:

I – os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;

II – comprovante de vacinação anti-raiva;

III – comprovantes de esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;

IV – descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3º., terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.

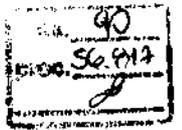
§ 3º. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário:

I – notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

04/11



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 8)

II – findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e parágrafo 1º, serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas:

I – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.

II – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;

II – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;

Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

91
56.812

(Lei nº. 6.320 - fls. 9)

§ 2º. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os animais apreendidos serão mantidos:

I - em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;

II - separados por:

- a) sexo;
- b) espécie;
- c) idade presumida;
- d) porte.

III - recebendo alimentação adequada.

§ 2º. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 3º. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;

ALL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

12
56.91A
/

(Lei nº. 6.320 - fls. 10)

II – doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III – eutanásia.

§ 5º. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.

§ 6º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3º. deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

III – deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;



(Lei nº. 6.320 - fls. 11)

VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX – abatê-los para consumo;

X – praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério:

I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I – multa em dobro;
- II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com

[Handwritten signature]



(Lei nº. 6.320 - fls. 12)

universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

- I - escolas públicas;
- II - escolas privadas;
- III - postos de vacinação;
- IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;
- II - zoonoses;
- III - cuidados básicos e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.



(Lei nº. 6.320 - fls. 13)

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

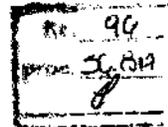
Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 14)

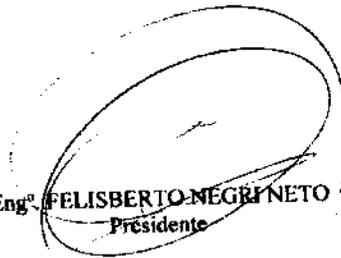
I - Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

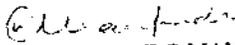
III - Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

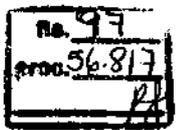
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



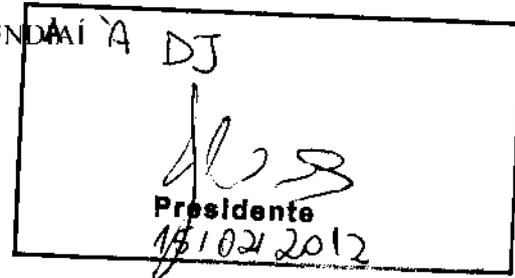
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Ofício nº 0323-A/2012 - na
Processo nº 0580120-27.2010.8.26.0000
Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réus : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CS -
A monsenhor, Juiz de Direito - SP
6/02/2012
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

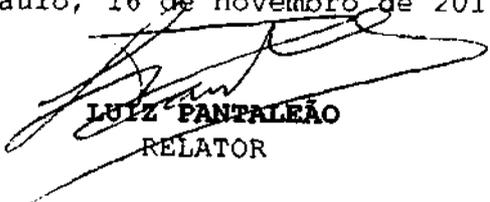
03736680

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0580120-27.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

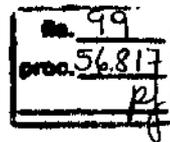
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, RIBEIRO DOS SANTOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.


LUIZ PANTALEÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0580120-27.2010.8.26.0000

VOTO Nº 27.688

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO

Caput, e parágrafos do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009. Cria multa e prevê interdição temporária de estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, no tocante a infratores das normas protetivas estabelecidas no art. 1º, seus parágrafos, letras e incisos, da Lei nº 7.335/09. Encargos que envolvem vício de iniciativa. Competência originária do Executivo (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE). Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados. Violação ao arts. 25, 144 e 176, I, todos da CE. Ação procedente.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula a declaração de inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, promulgados pela Câmara Municipal, eis que vetara tais disposições (fls. 02/11).

Sustenta o Requerente que o "caput" e os parágrafos do artigo supracitado ao dispor que "o descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha substituí-lo. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade", violou os arts. 5º, 25, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Por força de liminar, suspendeu-se a eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei em questão (fls. 32/34).

A Procuradoria Geral do Estado não tem interesse na lide (fls. 45/47).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações no sentido da constitucionalidade da lei (fls. 49/58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação no tocante à íntegra do Diploma legislativo (fls. 102/120).

É o relatório.

Temática legislativa:

"LEI Nº 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I- estar acompanhados de:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no "caput" deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência. **(inclusão pela Câmara)**

§1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo. **(Inclusão pela Câmara)**

§2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade. **(inclusão pela Câmara)**

Art. 3º - É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal" (fls. 29 e 85)

no. 102
proc. 56.817
df



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indiscutivelmente, a Lei nº 7.335/09 tem notabilíssimo alcance social e humanitário, eis que regula e assegura o acesso de cães-guia a lugares públicos e privados, sempre visando o bem estar de pessoas portadoras de necessidades especiais. Contudo, nos dispositivos impugnados pelo sujeito ativo da presente relação jurídico-processual, a Câmara Municipal criou multa a ser aplicada aos infratores, além de prever interdição temporária de estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde. Tudo isso significa aumento de encargos administrativos que decorrerão da criação de cargos de fiscais com respectiva estrutura burocrática. Acontece que não houve indicação dos recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos, o que compromete a promulgação dos dispositivos em causa (arts. 25 e 176, I e II, ambos da CE).

Em se tratando de ação direta, admite-se, sempre em prol do sufrágio do respeito a quaisquer paradigmas constitucionais, a ampliação da *causa petendi* e do *petitum*. Nessa ordem de idéia, a douta Procuradoria Geral de Justiça chegou à conclusão da inconstitucionalidade de todo o Diploma legislativo, citando, inclusive, o art. 24, XIV, da CF.

Esse art. 24, XIV, da CF estabeleceu que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Estaria excluído o Poder Legislativo municipal, ou seja, o Estado, desde que não se estabeleça conflito normativo com a União, pode legislar sobre a matéria. O Município,

no. 103
proc. 56.817
RJ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todavia, não poderia fazê-lo ainda que fosse para repetir normas federais ou estaduais.

Em que pese esse entendimento, não se pode olvidar que o art. 23, II, da CF dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "... cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Logo, o tema podia mesmo ser objeto da legislação municipal de Jundiaí, só oferecendo discrepância constitucional no que diz respeito ao art. 2º, caput, e seus parágrafos.

O art. 1º, com seus parágrafos, incisos e letras, não contraria a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.", regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que consolidou as normas de proteção ao deficiente. Também, não se estabelece contrariedade com a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º, da Lei nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, do Município de Jundiaí.

LUÍZ PANTALEÃO
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 475**

**LEI Nº 7.335, DE 10/09/2009
PROCESSO Nº 56.817**

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

Processo TJ nº 0580120-27.2010.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 9 de março do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0580120-27.2010.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, os autos do projeto de lei deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn²;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2012.

Fábio Naçal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

² Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 – *Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIn nº 0380835-53.2010.8.26.0000)*.



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0580120-27.2010.8.26.0000 (990.10.580120-0) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7335/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: LUIZ PANTALEÃO
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 09/03/2012
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 09/03/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

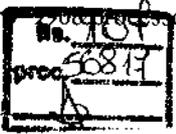
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Fabiano Pereira Tamate
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: João Jampaulo Junior
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >> Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
09/03/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
09/03/2012	Trânsito em julgado arq.
28/02/2012	Informação calha acórdão
25/02/2012	Juntada(o) - AR JUNTADA DO AR REFERENTE AO OFÍCIO 323/2012
09/02/2012	Expedido Ofício calha acordão janeiro
06/02/2012	Informação extraído ofício de acordão
12/01/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/01/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1101
19/12/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
13/12/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
09/12/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
07/12/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



07/12/2011 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003736880, com 7 folhas.

06/12/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

05/12/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
folhas

30/11/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

29/11/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório
devolução ao Cartório

29/11/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

28/11/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)

24/11/2011 Publicado em
Disponibilizado em 23/11/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1081

16/11/2011 Procedência

16/11/2011 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.

08/11/2011 Publicado em
Disponibilizado em 07/11/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1071

26/10/2011 Sobre
Próxima pauta: 16/11/2011 13:00

21/10/2011 Publicado em
Disponibilizado em 20/10/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1062

19/10/2011 Inclusão em pauta
Para 26/10/2011

03/10/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

29/09/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

29/09/2011 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

27/09/2011 Recebidos os Autos à Mesa

26/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
À Mesa

16/05/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

13/05/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

12/05/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

10/03/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Riachuelo - sala 849

09/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 04/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 906

04/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00110622-0, referente ao processo 0580120-27.2010.8.26.0000/90000 - Manifestação

04/03/2011 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido

04/03/2011 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.0137-0

04/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00119156-1, referente ao processo 0580120-27.2010.8.26.0000/90001 - Juiz Presta
Informações Solicitadas

04/03/2011 Informação
final

03/03/2011 Despacho
R. despacho de fls. 32/35: ...Por todo o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito ex nunc, a vigência e a
eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei Municipal nº 7335 de 10 de setembro de 2009 do Município
de Jundiá até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se. Cite-se o Ilmo. Sr. Procurador
Geral do Estado; Solicitem-se informações ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, no prazo de 10
dias; Com o pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado, assim como juntado o expediente de
informação, à douda Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem conclusos.

17/01/2011 Expedido Ofício
Publicação

11/01/2011 Publicado em
Disponibilizado em 10/01/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 869

11/01/2011 Publicado em
Disponibilizado em 10/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 869

28/12/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

27/12/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
isenta

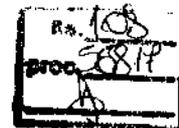
22/12/2010 Expedido Fax
OFÍCIO

22/12/2010 Informação
Fax

22/12/2010 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

21/12/2010 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
com despacho

21/12/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão



20/12/2010	Conclusão ao Relator
17/12/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
17/12/2010	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12577 - Luiz Pantaleão
17/12/2010	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
17/12/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
17/12/2010	informação Ref. caput e § art. 2º Lei Municipal 7335/2009 que dispõe sobre acesso cães guia no município de Jundiaí
17/12/2010	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Luiz Pantaleão (27688)

Petições diversas

Data	Tipo
08/02/2011	Manifestação
10/02/2011	Juiz Presta Informações Solicitadas

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/11/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.
26/10/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)